

A.I. N.º - 279804.0146/05-3
AUTUADO - SODETALHES TUDO EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0432-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Comprovada documentalmente a base de cálculo - preço corrente no mercado varejista. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado 24/08/2005, exige ICMS no valor de R\$40.916,70, acrescido da multa de 100%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS pela estocagem de mercadoria em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos a estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme demonstra o Termo de Apreensão de n° 131858 e Termo de Auditoria de Estoque ambos de 02/08/05. A Ação Fiscal decorreu da Denúncia de n° 9.192/05.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.24/29), na qual sustenta ser o auto de infração de manifesta improcedência, por absoluta falta de suporte fático e fundamentação legal, configurando-se em ato arbitrário de excesso de exação, na tentativa de exigir tributo não devido, como diz que comprovará.

Afirma que a acusação fiscal não descreve as mercadorias encontradas e não é verídico que a empresa tenha deixado de apresentar as notas fiscais correspondentes às mercadorias autuadas.

Diz que nem o Termo de Apreensão, nem o Auto de Infração, constam tratar-se de mármore em placas, não definindo nas peças de acusação as mercadorias objeto da acusação fiscal, não sendo verdadeiras também as acusações de que as mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais, pois foi o autuante quem não quis recepcioná-las.

Prossegue, dizendo que se trata de uma empresa de pequeno porte, que funciona como indústria de transformação de placas de granitos e mármores e como não dispunha de espaço suficiente em seu estabelecimento para estocagem, no intuito de não deixá-las expostas às intempéries, providenciou um local para armazená-las, acobertadas por notas fiscais, descabendo a exigência de imposto, uma vez que não foi provado que as mercadorias ali depositadas estavam desacobertadas de notas fiscais.

Acrescenta que adquiriu placas de granito e mármore de 3^a (com visíveis defeitos) por preço bastante inferior ao valor de custo normal, acobertadas de 59 notas fiscais (doc. 01 a 59). Anexa também 27 fotos das placas de granito e mármore, onde se evidencia os defeitos nas referidas peças (doc. 60 a 86).

Afirma que o autuante arrolou tudo como se fora granito de 1^a qualidade e cotejou os preços da MARMORIAL e GRANITOS LTDA., elaborando o levantamento de estoque em aberto, onde exigiu ICMS de R\$40.916,70, decorrente de uma base de cálculo de R\$ 240.686,48, cujo imposto, acrescido de uma multa de 100%, resultou uma imposição tributária de R\$ 81.833,40, residindo aí o seu inconformismo, pois se trata de uma microempresa cuja tributação se dá pelo movimento de entradas e saídas, a fim de apurar o valor acumulado e daí, após encontrar a base de cálculo, deduz-se um percentual de acordo com o número de empregados. Diz, ainda, que a ação fiscal não teve o escopo de examinar as saídas do estabelecimento e os impostos recolhidos normalmente, constituindo-se imposição sem suporte fático e fundamentação legal se pretender cobrar tributos sem comprovar que as saídas não foram tributadas.

Prossegue, dizendo que restou comprovado que se trata de peças de granito adquiridas com defeito, cujo preço é reduzido em 50% do normal, consoante tabela de preços da MEMORIAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA., e ainda oferecendo um desconto de 10%, para pagamento à vista, sendo que o levantamento da base de cálculo feito pelo autuante está fora da realidade, além de ferir o princípio da não cumulatividade pois não foi deduzido o imposto pago nas aquisições das mercadorias, a título de crédito fiscal (doc.89).

Conclui, requerendo a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal (fls.121/122) o autuante esclarece que o auto de infração decorreu da Denúncia nº. 9.192/05, e que como resultado da ação fiscal foi apurado que no local indicado pela denúncia existiam diversas chapas de granito e mármores, conforme Declaração de Estoque e Termo de Apreensão de mercadorias de nº 131858, anexos. Diz, ainda, que no local foi encontrado um depósito clandestino, sem inscrição estadual e sem qualquer autorização da Secretaria da Fazenda, o que comprovou a denúncia, invocando o artigo 150, parágrafo único do RICMS/97, para ratificar o seu entendimento.

Quanto a não descrição das mercadorias alegada pelo autuado, afirma que no Termo de Declaração de Estoque, assinado pelo representante legal da empresa, está bastante detalhada a descrição das mercadorias.

No que concerne às notas fiscais, sustenta que o autuado não apresentou as do exercício de 2004 e muito menos o inventário, tendo apresentado notas fiscais de 2002 e 2003, sendo inexplicável que uma Microempresa 1 tenha em seu estoque R\$240.000,00 em mercadorias, e que estas tenham sido adquiridas há quase dois anos atrás.

Prossegue, dizendo que em momento algum durante a ação fiscal, o autuado levantou a versão de que as mercadorias se tratavam de peças defeituosas, posto que não poderia comprovar, já que as chapas não possuíam defeitos e estavam em bom estado de conservação. Ressalta que, fotografias podem ser montadas e que o contribuinte tirou fotos de peças defeituosas e já utilizadas, no intuito de confundir o julgamento.

Sustenta que as notas fiscais de aquisição de chapas com defeito, que o autuado apresenta são de 2002 e 2003, ou seja, desde 2004 o contribuinte não adquire nenhuma chapa de mármore ou granito. Reitera que as chapas de mármores e granitos verificadas no levantamento estavam em perfeito estado e que as peças que estavam quebradas e que tinham sido utilizadas, não foram computadas no Levantamento de Estoque, tanto que o próprio sócio assinou o Termo de Apreensão sem fazer qualquer observação.

No respeitante à base de cálculo, diz que o valor a menor com redução do preço em 50%, indicado pelo autuado não procede, porque conforme visto não se trata de chapas de 3^a qualidade. Quanto ao crédito arguido pelo autuado, afirma que também não procede, posto que não foram

apresentadas notas fiscais de aquisição de 2004 e 2005, nem o Livro de Inventário, conforme solicitação feita.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente, registro que estão presentes os pressupostos de validação do processo. Tanto o Termo de Apreensão como o Auto de Infração foram lavrados com a observância das exigências previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, se exige do autuado imposto por responsabilidade solidária, em decorrência de estocagem em estabelecimento sem inscrição estadual -clandestino-, de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível.

Verifico nos autos que as Notas Fiscais apresentadas pelo autuado para justificar as suas alegações de que as mercadorias não estariam desacompanhadas de documentação fiscal são relativas aos exercícios de 2002 e 2003, apesar de ter sido intimado a apresentar as Notas Fiscais de 2004 e 2005, assim como o livro Registro de Inventário e não ter atendido a intimação. Considerando que as Notas Fiscais de aquisição de chapas com defeito que o autuado apresenta são de 2002 e 2003, se pode inferir que não houve nenhuma aquisição de chapa de mármore ou granito desde 2004.

Concordo com o autuante quando diz ser inexplicável que uma Microempresa 1 tenha em seu estoque R\$240.000,00 em mercadorias, e que estas tenham sido adquiridas há quase dois anos atrás. Entendo que tal situação refoge totalmente ao exercício profissional da mercancia, que é realizada visando a obtenção de lucro. Indubitavelmente, somente uma excepcionalidade poderia justificar tal ocorrência, inexistindo nos autos qualquer menção a uma situação plausível que justificasse a disfunção empresarial acima apontada.

Quanto à alegação do autuado de que as chapas de mármores e granitos verificadas no levantamento estavam quebradas, constato não existir nenhuma observação nesse sentido no Termo de Apreensão assinado por preposto da empresa. As fotografias apresentadas pelo autuado como relativas às peças defeituosas, efetivamente não permitem estabelecer qualquer vínculo com as mercadorias objeto da autuação.

No respeitante à base de cálculo, observo que o autuante comprova documentalmente o preço corrente no mercado varejista e de forma escorreita afasta a pretensão do autuado de aplicação da redução do preço em 50%, tendo em vista que não se trata de chapas de 3^a qualidade.

No que concerne ao crédito arguido pelo autuado, entendo que a existência de mercadorias estocadas desacompanhadas da documentação fiscal afasta a sua admissibilidade. Não há como se falar em crédito, se não existe imposto pago nas aquisições que ocorreram sem documento fiscal.

Diante do exposto e considerando que o artigo 191, do RICMS/97, estabelece que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral; considerando que o artigo 150, inciso I, “n” do mesmo RICMS/97, exige a inscrição estadual do depósito, na condição de contribuinte normal; considerando, finalmente, que o artigo 39, inciso V, do multicitado RICMS/97, atribui a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de

direito a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279804.0146/05-3**, lavrado contra **SODETALHES TUDO EM MARMORES E GRANITOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.916,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR